SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096493 - SC (2026/0183525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVID WILLIAN ALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E CONFIRMAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. No caso, as alegações foram examinadas por homenagem à ampla defesa, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A alegação de ilicitude da busca pessoal e veicular não prospera. A decisão agravada assentou a existência de fundada suspeita a partir de denúncia anônima especificada (local, veículo e características pessoais) e confirmação prévia pelos policiais, quadro que legitima a diligência nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Ademais, houve efetiva apreensão de drogas e confissão.

3. A pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em circunstâncias concretas (reiteração delitiva em curto lapso e quantidade de droga apreendida), e a revisão do entendimento demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4331d291-fff2-428f-9012-34166b1dd2ad

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4331d291-fff2-428f-9012-34166b1dd2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096493 - SC (2026/0183525-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVID WILLIAN ALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES POR AMPLA DEFESA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E CONFIRMAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante. No caso, as alegações foram examinadas por homenagem à ampla defesa, não se verificando constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A alegação de ilicitude da busca pessoal e veicular não prospera. A decisão agravada assentou a existência de fundada suspeita a partir de denúncia anônima especificada (local, veículo e características pessoais) e confirmação prévia pelos policiais, quadro que legitima a diligência nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Ademais, houve efetiva apreensão de drogas e confissão.

3. A pretensão de reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é inviável. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com base em circunstâncias concretas (reiteração delitiva em curto lapso e quantidade de droga apreendida), e a revisão do entendimento demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID WILLIAN ALVES contra decisão da minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa sustenta a ocorrência de distorção do quadro fático narrado nos autos originários, afirmando que a abordagem decorreu de informação genérica, informal e não documentada, sem diligências prévias de confirmação, em desconformidade com a descrição adotada pela decisão agravada (e-STJ fls. 81/82).

Aduz a impossibilidade de legitimar a busca pessoal e veicular *a posteriori* com base no resultado positivo da apreensão e na alegada coerência dos depoimentos policiais, enfatizando que a aferição da "fundada suspeita" deve observar os parâmetros dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, tema eminentemente jurídico e compatível com habeas corpus (e-STJ fls. 82/83).

Afirma, ademais, que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevido, pois a mera reiteração ou a existência de outro processo, isoladamente, não caracterizam dedicação a atividades criminosas, exigindo-se elementos concretos e contemporâneos, o que não teria sido demonstrado. Diz, ainda, que o precedente invocado pela defesa não foi devidamente distinguido pela Corte local (e-STJ fls. 83/84).

Defende a conveniência da submissão da matéria ao órgão colegiado, em homenagem ao princípio da colegialidade, diante de aparente incompatibilidade entre o quadro fático descrito na decisão agravada e o apurado na instrução (e-STJ fl. 84).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de habeas corpus, com a absolvição do agravante por ilicitude das provas obtidas a partir de busca pessoal sem fundada suspeita. Pugna, subsidiariamente, pelo reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, com redução da pena e substituição por restritivas de direitos. Pleiteia, ainda, a submissão do agravo ao julgamento colegiado, com a garantia de sustentação oral, se for o caso, e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, se ainda não realizada (e-STJ fls. 84/85).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário,

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Quanto à alegação de ilicitude da busca pessoal/veicular, a decisão agravada, com expressa menção ao que decidiu o Tribunal de origem, destacou os elementos objetivos que, naquele julgamento, foram considerados aptos a configurar a fundada suspeita (e-STJ fls. 69/71). A respeito, o acórdão estadual delineou o seguinte:

> *"A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*
> *Nessa linha de entendimento, 'não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP' (RHC n.*

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, fundamentou que (e-STJ fls. 45/48):

> *2. Da questão preliminar Contrariamente ao que foi sustentado pela defesa, a atividade policial não padece de mácula, porquanto havia fundada suspeita ensejadora das buscas pessoal e veicular. Retira-se da sentença: Sem delongas, razão não assiste à defesa do réu. Isso, porque a busca pessoal realizada, motivada pela visualização de indivíduo com características compatíveis com as descritas na denúncia recebida, reveste-se de plena validade, por configurar fundada suspeita. Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: […]. Essa situação foi comprovada pelos depoimentos policiais, que apresentaram, em ambas as fases que foram ouvidas, declarações coerentes e em consonância com as provas colhidas. Importa destacar, que o testemunho dos policiais, compromissados como qualquer outra testemunha, quando coerentes, firmes, e em consonância com as provas colhidas durante a instrução processual, como é o caso dos autos, tem valor para prolação de um decreto condenatório. Neste sentido a jurisprudência:" (e-STJ fls. 69/70)*
> *"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que 'os depoimentos prestados por Policiais, quando suas declarações forem coerentes, merecem acolhimento, uma vez que não infirmadas por outras provas. Porque não faria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e depois lhes negar crédito quando fossem prestar contas acerca de suas tarefas no exercício da função (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.006293-5, Des. Rui Fortes, j. em 4/5/2010). (TJSC, Apelação Criminal n. 0002690-39.2015.8.24.0064, de São José, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 27-06-2017)." (e-STJ fl. 70)*
> *"À vista disso, rechaço a preliminar aventada pela defesa.*
> *Em reforço à motivação em estudo, o art. 144, V, §5º, da Constituição Federal dispõe: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*
> *Ainda, segundo o Anexo I da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro): POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.*
> *Na mesma linha, a Constituição do Estado de Santa Catarina complementa: Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - Polícia Militar; Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe,*

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I – exercer a polícia ostensiva relacionada com: c) o patrulhamento rodoviário; e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

Pautada, portanto, em deveres constitucional e legal, o policiamento ostensivo e a fiscalização exercida pela Polícia Militar, com o propósito de preservação da ordem pública e prevenção/repressão de crimes, permite a verificação de procedência da informação que noticia suposto crime em andamento, sobretudo quando, no curso da diligência, surgem elementos a incutir, além da fundada suspeita, as fundadas razões para o ingresso domiciliar, justamente pela função precípua do citado órgão de Segurança Pública. Os arts. 240, §§ 1º e 2º e 244, ambos do CPP, dispõem: [...].” (e-STJ fls. 70/71)

“A respeito da evidente diferenciação posta na norma processual entre fundadas razões para busca domiciliar e fundadas suspeitas para a busca pessoal (no que se enquadra a busca veicular), retira-se da doutrina: [...] Enquanto a busca domiciliar prende-se à exigência de fundadas razões para que seja autorizada (art. 240, § 1.º), a busca pessoal poderá ser feita a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2.º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito. Por fundadas razões compreende-se o conjunto de elementos objetivos que permitem ao juiz formar sua convicção quanto à probabilidade de possuir o indivíduo, em seu domicílio, o material objeto da diligência. Já as fundadas suspeitas, embora não exijam o mesmo grau de concretude de indícios, não se consolidam, segundo a atual orientação jurisprudencial, a partir de simples desconfiança ou intuição, sendo necessária, para sua configuração, a presença de elementos que apontem para a efetiva possibilidade de que a pessoa a ser revistada esteja na posse de objetos ilícitos. Autoriza a revista, por exemplo, a hipótese em que policiais, patrulhando área conhecida como ponto de venda de drogas, avistam determinado indivíduo, que já vinha sendo investigado pelo crime de tráfico, esconder um invólucro em suas vestes tão logo percebe a presença da viatura, passando a caminhar, rapidamente, na direção contrária (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 614).

Com base nesses critérios, não há falar em atuação pautada em mero tirocínio ou subjetivismo dos policiais militares, muito menos se mostrava necessária a produção de provas cabais e prévias do envolvimento do agente com o crime de tráfico de drogas para que fosse realizada a abordagem. Fato é que, consoante também poderá ser visto quando da reprodução da sentença que contém os depoimentos policiais, houve o recebimento de informação precisa acerca do agente que faria entrega de drogas, como o local da transação espúria, o tipo de veículo utilizado e as características pessoais. Em procedimento de verificação da procedência daquele informe, os policiais confirmaram-nos, justificando, assim, a idoneidade da informação recebida, tendo também havido efetiva apreensão da droga, em contexto denotativo do narcotráfico, aliada à confissão do próprio agente. Esse quadro revela que a atividade não decorreu de critério subjetivo por parte dos policiais, mas do escorreito cumprimento dos seus deveres legais, à luz de dados objetivos. Nega-se acolhimento à preliminar.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas suspeitas para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais receberam denúncia

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

> *anônima especificada, constando que houve o recebimento de informação precisa acerca do agente que faria entrega de drogas, como o local da transação espúria, o tipo de veículo utilizado e as características pessoais (e-STJ fl. 48). Procedendo à verificação da denúncia referida, os policiais confirmaram as informações, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal/veicular traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial." (e-STJ fl. 71)*

Nessa moldura, a tese de "distorção do quadro fático" não se sustenta. A decisão agravada não convalidou a abordagem *a posteriori* apenas pelo resultado da apreensão; ao contrário, acolheu as razões do acórdão estadual que apontaram denúncia anônima especificada e confirmação prévia, dados objetivos contemporâneos suficientes para o standard do art. 244 do CPP. Pretensão de infirmar essa conclusão demandaria revaloração do conjunto fático-probatório, inviável na via mandamental e, por conseguinte, no estreito âmbito do agravo regimental.

No tema da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a decisão agravada reproduziu os fundamentos do Tribunal de origem, que, por sua vez, referiu os elementos considerados na sentença e concluiu pela dedicação a atividades criminosas diante da reiteração em curto lapso e da quantidade de droga apreendida (e-STJ fls. 72/74). O acórdão estadual registrou:

> *"[...] 3.1. A defesa busca a concessão do chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não discutindo a condenação em si, pautada em conjunto probatório denotativo da materialidade, autoria e tipicidade delitivas. Não obstante, cumpre reproduzir elementos da sentença que nortearam o édito condenatório e a negação da benesse, a fim de melhor contextualizar o reclamo da defesa:" (e-STJ fl. 72)*
>
> *"[...] Em arremate, consigno que o apenado não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, que se destina aos agentes que, embora envolvidos na prática do tráfico, o fazem de forma ocasional e sem integrar organização criminosa. Para a incidência da minorante, exige-se que o réu seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. No caso dos autos, apesar de o acusado é tecnicamente primário, possui condenação por crime de tráfico de drogas cometido 10 meses antes deste crime processado (evento 177). A reiteração criminosa, em curto lapso temporal, evidencia que o agente se dedicava de forma estável e contínua à mercancia ilícita de entorpecentes, demonstrando não se tratar de conduta isolada, mas de atividade criminosa reiterada e habitual. Por isso, é inaplicável ao caso a minorante do tráfico privilegiado, tendo em vista que 'comprovada realização da dedicação a atividades criminosas, tornando imperiosa a condenação pelo tráfico de drogas sem a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06' (TJSC, Apelação Criminal n. 5033151-54.2023.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 06-02-2025). Entende-se, nesse contexto, que '[...] somente pode ser contemplado pelo benefício aquele agente que não faça do crime o seu meio de vida. Ou seja, para que o benefício seja aplicado,*

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

> *o fato que deu ensejo à condenação do agente deve ser episódico casual, acidental, fortuito'" (e-STJ fl. 72)*
> *"(TJSC - Apelação Criminal n. 2008.015930-7, de Biguaçu, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Solon d"Eça Neves, j. em 18/11/2008), o que não ocorre com nenhum dos réus. Assim, diante da evidente dedicação à prática habitual criminosa, mostra-se inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. À vista desse cenário, levando-se em conta os coesos e uniformes relatos das vítimas, aliados aos elementos de informação produzidos administrativamente, o único caminho a percorrer é o da condenação de DEIVID WILLIAN ALVES como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006." (e-STJ fl. 73)*
> *"Diante desse panorama, é possível manter a sentença no ponto em que fundamentou a não concessão do tráfico privilegiado. Em reforço à convicção condenatória, no exercício da função revisora desta Corte, à luz do duplo grau de jurisdição, convém ressaltar os critérios há muito aplicados por este Relator no tratamento do tráfico privilegiado e na modulação da fração redutora, para melhor aferir a intimidade do agente com o narcotráfico e assim objetivamente conceder e/ou dosar o patamar razoável ao caso concreto (ver: TJSC, Apelação Criminal 5004096- 80.2022.8.24.0026, desta Primeira Câmara Criminal, j. 20-06-2024). No caso, a partir da condenação distinta mencionada na sentença, temos o seguinte quadro: a mesma espécie delitiva praticada em 2019, antes, portanto, do fato examinado neste processo, que data de 18/02/2020. Naquele feito, a condenação transitou em julgado em 19/06/2020 (evento 177, CERTANTCRIM2). A sentença não qualificou referido édito como antecedente criminal, embora pudesse fazê-lo (TJSC, ApCrim 0000563-77.2017.8.24.0026, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, D.E. 06/11/2025). Este Tribunal tampouco pode realizar a negativação, dado o óbice do non reformatio in pejus, em recurso exclusivo da defesa. No entanto, é possível apreciar o registro criminal como elemento circunstancial do fato típico, aliado à quantidade expressiva de droga sintética apreendida, a fim de concluir pela dedicação criminosa do agente. É inegável que estamos diante de uma pessoa que não pode ser conceituada como mero novel no ilícito penal. A incursão inicial dele no narcotráfico, somada ao segundo fato perpetrado e examinado nestes autos, além da apreensão de volume de narcóticos que destoam da comercialização do varejo, formam um feixe nesse sentido. O precedente pinçado pela defesa (TJSC, Apelação Criminal 50073034220198240075, da Segunda Câmara Criminal, Rel. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 18/02/2025) destoa do presente processo, na medida em que, naquele caso, o fato ilícito foi perpetrado posteriormente ao fato julgado, embora fossem da mesma espécie delitiva. Logo, é mantido o enquadramento da conduta nos termos do caput do art. 33 da Lei 11.343/2006." (e-STJ fls. 73/74)*

Nessa linha, a decisão agravada consignou a inviabilidade de reversão da conclusão das instâncias ordinárias sem revolvimento fático-probatório, o que se confirma pelos próprios fundamentos transcritos acima. Em reforço, foram citados julgados desta Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA*

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. 1. As instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante em razão da apreensão de expressiva quantidade de droga de alta nocividade, associada a indícios de reiteração delitiva, confirmados por denúncias prévias e movimentação observada pela polícia. 2. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria o reexame do acervo fático- probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.896.648/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DOSIMETRIA. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO CRITÉRIO EMPREGADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.646.154/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020)

À vista disso, a insurgência do agravante, ao afirmar tratar-se de subsunção jurídica e não de reexame de provas, não supera a premissa de que a negativa do benefício se amparou em circunstâncias concretas do caso (reiteração e quantidade de droga), cuja revisão, pretendida para alcançar resultado diverso, esbarra nos limites cognitivos da via eleita.

Por fim, é entendimento desta Corte que se impõe ao julgador que decida a matéria mediante fundamentação adequada e suficiente - verificada na hipótese -, não se exigindo dele o afastamento de todas as teses veiculadas pela defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/ insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. ***"Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"*** *(RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).*

Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.

Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: 8cb01ef0-68ef-4e4e-92cc-3d98043bd9bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.493 / SC

Número Registro: 2026/0183525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50028661420208240045

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES
ADVOGADO	: MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DEIVID WILLIAN ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVID WILLIAN ALVES
ADVOGADO	: MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES - SP390321
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: f9df9d6c-f7ba-4c6a-94d4-48347f21e674

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: f9df9d6c-f7ba-4c6a-94d4-48347f21e674